Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

GABINETE DO VEREADOR

J U S T I F I C A T I V A

É crescente o número de crianças e adolescente utilizando a conhecida "cola do sapateiro" para se drogarem, nos diversos bairros da cidade, o que tem levado as autoridades e entidades que tratam da Defesa da Criança e do Adolescente a uma constante preocupação.

Diante da ausência de uma legislação a nível do Município de Boa Vista-RR, que discipline a venda da "cola de sapateiro", bem como preveja multas para conter o comércio indiscriminado do produto, tomei a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei para apreciação dos Nobres Pares.

Outrossim, antecipo a este Plenário, que fiz consultas a todas as entidades e órgãos relacionados com a Defesa da Criança e do Adolescente, solicitando sugestões para o aprimoramento da proposta inicial, sendo atendido por todos, com novas propostas que resultaram no texto final do projeto.

DO NO EXPEDIENTE
2ª SESSÃO 26/02/96
1º Secretário

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
PROCESSO Nº 36/96

PROJETO DE **LEI N.º** 002 , **DE** 24 **DE** JANEIRO **DE** 1996.

DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO "COLA DE SAPATEIRO" E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Boa Vista-RR, o livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "cola de sapateiro" para pessoas até 18 anos de idade e para pessoas entre 18 e 21 anos, salvo se estas últimas estiverem devidamente assistidas por pessoa maior de 21 anos.

§ 1º - Entende-se por "cola de sapateiro" e similares toda cola cuja composição química contenha solvente hidrocarbonetos aromáticos (tolueno ou toluol, benzeno, hexano, xileno ou xilol).

§ 2º - A venda do produto será facultada a pessoa jurídica cadastrada previamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Fica instituído o cadastro comercial, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, de estabelecimentos que comercializem o produto "cola de sapateiro".

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro de

que trata este artigo é obrigatório.

Art. 3º - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que terá por finalidade a identificação do consumidor.

Parágrafo Único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como docu - mento integrante da venda para efeitos de fiscalização.

Art. 4º - O Executivo Municipal será o responsável pelo cumprimento desta lei, cabendo a fiscalização e aplicação de penalida des previstas no art. 7º, a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá oficiar imediatamente ao Ministério Público Estadual, verificada a ocorrência de infração penal.

Art. 5º - Os estabelecimentos conhecidos como "sapateiros" também serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde que orientará seus proprietários no sentido de não colocar em lixeiras expostas as latas contendo restos de "cola".

Art. 6º - Fica proibida a exposição do produto em qualquer ponto do estabelecimento comercial, desde que visível ao consumidor.

Art. 7º - O comerciante que descumprir o disposto nesta Lei sofrerá:

§ 1º - Multas estabelecidas em 30 (trinta) UFRMs - Unidade Fiscal de Referência do Município -, a cada autuação;

§ 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência;

§ 3º - No caso de terceira reincidência, além da aplica - ção da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença para funcionamento.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior serão assim distribuídos: 50% para a Secretaria Municipal de Saúde e 50% para o Conselho Municipal de Defesa da Criança e

do Adolescente, para aplicação em programas voltados para o setor.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementares se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO ESTÁCIO PEREIRA DE MELO, Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 1996.

NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
Vereador

Fl. 06

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 29/01/96
PRESIDENTE

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE:A PROIBIÇÃO DO LI VRE COMÉRCIO POR PARTE DE CA SAS DE MATERIAL PARA CONSTRU - ÇÃO OU SIMILARES, DA "COLA DE SAPATEIRO" PARA MENORES DE IDA DE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 016/96

RELATOR: JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

PARECER Nº 001/96

Senhor Presidente,

Avocado para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 002, de 24 de Janeiro de 1996,o qual dispõe sobre : A Proibição do Livre Comércio por Parte de Casas de Material para Construção ou Similares, da "Cola de Sapateiro" para Menores' de Idade e dá outras providências.Nos posicionamos de modo favorável, por ser legal e não fere o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer

S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES" em Boa Vista-RR,26 de Janeiro de 1996.-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO

Relator.-

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, Adota e recomenda o PARECER do Senhor RELATOR.

"SALA DAS COMISSÕES" em Boa Vista,RR- 26 de Janeiro de 1996.-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Presidente.-

MARIA DA CONCEIÇÃO S. VENTURA
Secretária.-

BRAZ ASSIS BENICK
Membro.-

Fl. 09

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A T A

Aos 26 dias do mês de Janeiro de mil novecentos e noventa e ~~seis~~, às 11:30 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sob a Presidência do Vereador JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, presente a Secretária Vereadora MARIA DA CONÇEIÇÃO SILVA VENTURA e o Membro BRAZ ASSIS BENHCK, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) JOAQUIM PINTO SOUTO MAIO ' NETO, dado ao Projeto de Lei nº 002, de 24 de Janeiro de 1996,o qual dispõe sobre:A Proibição do Livre Comércio por Parte de Casas de Material para Construção ou Similares, da "Cola de Sapateiro" para Menores de Idade e dá outras providências.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou a Secretária que fisesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer..... Favorável .....

Nada mais a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu MARIA DA CONÇEIÇÃO SILVA VENTURA,lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista (RR), Boa Vista (RR)26 -01 - 1995.-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Presidente:-

MARIA DA CONÇEIÇÃO VENTURA
Secretária:-

BRAZ ASSIS BENHCK
Membro:-

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em: 16 / 02 / 96.
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

P A R E C E R D O R E L A T O R

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO LIVRE COMÉRCIO POR PARTE DE CASAS DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OU SIMILARES DA "COLA DE SAPATEIRO" PARA MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 036/96
RELATOR: Ver. Dr. JADER LINHARES
PARECER Nº

Senhor Presidente,

Instado a emitir parecer que dispõe sobre a proibição do livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para menores de idade e dá outras providências, nos posicionamos de modo favorável a sua aprovação, tendo em vista que legal e constitucional.

É o Parecer S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-RR, em 13 de maio de 1996.

JADER LINHARES
Relator

Fl. 12.

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social adota e recomenda o Parecer do senhor Relatór.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-RR, em 13 de maio de 1996.

Ver. HOMERO NETO
Presidente

RAIMUNDA DARCI
Secretária

JADER [illegible]NHARES
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer
Em: 13/05/96
PRESIDENTE

Ao presidente da CMBV,
Com as providencias Toma-
das.

BV-RR, 13/05/96

Dr. Jader Linhares
Pres. Com. de Finanças e Orçamento

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R D O R E L A T O R

DISPÕE SOBRE: A PROIBIÇÃO DO LIVRE COMÉRCIO POR PARTE DE CASAS DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OU SIMILARES, DA "COLA DE SAPATEIRO" PARA MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 016/96

RELATOR: Vér. JADER LINHARES

PARECER Nº 008/96

Senhor Presidente,

Avocado para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 002, de 24 de janeiro de 1996, o qual dispõe sobre: A proibição do livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para menores de idade e dá outras providências, sou de parecer favorável, por ser legal e não fere o Regimento Interno desta casa.

É o Parecer S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 13 de maio de 1996.

Ver. Jader Linhares
Pres. Com. de Finanças e Orçamento

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer nº 008/96, do Sr. Relator.

"SALA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 13 de maio de 1996.

Ver. JAMER LINHARES
Presidente

Ver. VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA
Secretária

Ver. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Membro

Fl. 16

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos 13 dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis, às 10:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a Presidência do Vereador JADER LINHARES, presente a Secretária Vereadora VALCIRA FIGUEIRA SILVA e o Membro Vereador JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) Dr. JADER LINHARES, dado o Projeto de Lei nº 002, de 24 de janeiro de 1996, o qual dispõe sobre: A PROIBIÇÃO DO LIVRE COMÉRCIO POR PARTE DE CASAS DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OU SIMILARES, DA "COLA DE SAPATEIRO" PARA MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer..FAVORÁVEL.....

.....

Nada mais a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu VAICIRA FIGUEIRA DA SILVA, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista (RR), 13 de maio de 1996.

JADER LINHARES
Presidente:-

VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA
Secretária:-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Membro:-

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

F O L H A D E V O T A Ç Ã O

SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE MAIO 1996.

ORDEM DO DIA: Em 1ª discussão, votação e aprovação, o Projeto de Lei nº 02/96, de autoria do Vereador Natanael Alves do Nascimento, o qual dispõe sobre a proibição do livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "COLA DE SAPATEIRO" para menores de idade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI..... (X)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO..... ( )

PROJETO DE RESOLUÇÃO..... ( )

REQUERIMENTO..... ( )

OUTROS..... ( )

PROJETO DE LEI

EM 1ª VOTAÇÃO NOMINAL

NOMES		SIM - NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	NAO VOTA.
02 - BRAZ BEHNCK	PPB	X
03 - CHICO DAS VERDURAS	PPB	AUSENTE.
04 - GERALDO MOREIRA	PPB	X
05 - HOMERO NETO	PFL	AUSENTE.
06 - HUMBERTO CAMPOS	PPB	AUSENTE.
07 - JADER LINHARES	PPB	X
08 - NETÃO SOUTO MAIOR	PTB	X
09 - ALICE ANDRADE	PPB	X
10 - CONCEIÇÃO VENTURA	PPB	AUSENTE.

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

SIM - NÃO

11 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PTB	X	
12 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	Não Vota.	
13 - DARCI FREITAS	PPB	X	
14 - THAUMATURGO NASCIMENTO	PPB	AUSENTE.	
15 - VALOIRA FIGUEIRA SILVA	PPB	X	
16 - VERA 3 IRMÃOS	PTB	X	
17 - VANTAN PRAXEDES	PPB	X	

p/ Vale

NATANAEL NASCIMENTO

Presidente:-

VANTAN PRAXEDES

1º Secretário:-

Fl. 19

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

FOLHA DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MAIO 1996

ORDEM DO DIA: Em 2ª discussão, votação e aprovação, o Projeto de Lei nº 02/96, de autoria do Vereador Natanael Alves do Nascimento, o qual dispõe sobre a proibição do livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "COLA DE SAPATEIRO" para menores de idade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI..... (X)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO..... ( )

PROJETO DE RESOLUÇÃO..... ( )

REQUERIMENTO..... ( )

OUTROS..... ( )

EM 2ª VOTAÇÃO NOMINAL

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	Não Vota	
02 - BRAZ BEHNCK	PPB	X	
03 - CHICO DAS VERDURAS	PPB	AUSENTE.	
04 - GERALDO MOREIRA	PPB	X	
05 - HOMERO NETO	PFL	AUSENTE.	
06 - HUMBERTO CAMPOS	PPB	AUSENTE.	
07 - JADER LINHARES	PPB	X	
08 - NETÃO SOUTO MAIOR	PTB	AUSENTE.	
09 - ALICE ANDRADE	PPB	AUSENTE.	
10 - CONCEIÇÃO VENTURA	PPB	X	

SIM-HAO

11 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PTB	AUSENTE.
12 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	
13 - DARCI FREITAS	PPB	
14 - THAUMATURGO NASCIMENTO	PPB	
15 - VALCIRA FIGUEIRA SILVA	PPB	
16 - VERA 3 IRMÃOS	PTB	
17 - VANTAN PRAXEDES	PPB	

P/ Vale
NATANAEL NASCIMENTO
Presidente:-

VANTAN PRAXEDES
1º Secretário:-

Fl. 01

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

Ofício nº 108/96 - DAL.

Boa Vista-RR, em 22/MAIO/1996

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a encaminhamos a Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº 002/96, de minha autoria, o qual dispõe sobre Estabelecimentos Comerciais e Normas de Comercialização do Produto Denominado "COLA DE SAPATEIRO" e Similares e dá Outras Providências, aprovado nasS Sessões Ordinárias dos dias 13 e 15 do corrente ano.

Sem mais para o momento, apresentamos os ncssos protestos de consideração e apreço.

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente:-

PREFEITURA MUNICIPAL
CHEFIA DE GABINETE
PROTOCOLO
Data 23/05/96
Hora 16:30
Recebido
Assinatura

EXMª. SRª.
TEREZA JUCÁ
DD: PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PALÁCIO 9 DE JULHO
N E S T A /

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

Proc. nº 016/96
Proj. de Lei do Legisl. nº 002/96

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE: ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO "COLA DE SAPATEIRO" E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **Lei** :

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Boa Vista-RR, o livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para pessoas até 18 anos de idade e para pessoas entre 18 a 21 anos , salvo se estas últimas estiverem devidamente assistidas por pessoa maior de 21 anos.

§ 1º - Entende-se por "Cola de Sapateiro" e Similares toda cola cuja composição química contenha solvente hidrocarbonetos aromáticos (tolueno ou toluol, benzeno, hexano, xileno ou xilol).

cont...

§ 2º - A venda do produto será facultada a pessoa jurídica cadastrada previamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Fica instituído o cadastro comercial, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, de estabelecimentos que comercializem o produto "Cola de Sapateiro".

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro de que trata este artigo é obrigatório.

Art. 3º - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que terá por finalidade a identificação do consumidor.

Parágrafo Único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeitos de fiscalização,

Art. 4º - O Executivo Municipal será o responsável pelo cumprimento desta Lei, cabendo a fiscalização e aplicação de penalidades previstas no art. 7º, a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá oficiar imediatamente ao Ministério Público Estadual, verificada a ocorrência de infração penal.

Art. 5º - Os estabelecimentos conhecidos como "sapateiros" também serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde que orientará seus proprietários no sentido de não colocar em lixeiras expostas as latas contendo restos de "cola".

Art. 6º - Fica proibida a exposição do produto em qualquer ponto do estabelecimento comercial, desde que visível ao consumidor.

cont...

Art. 7º - O comerciante que descumprir o disposto nesta Lei sofrerá:

§ 1º - Multas estabelecidas em 30 (trinta) UFMs - Unidade Fiscal de Referência do Município -, a cada autuação;

§ 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência;

§ 3º - No caso de terceira reincidência, além da aplicação da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença para funcionamento.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior serão assim distribuídos: 50% (cinquenta por cento) para a Secretaria Municipal de Saúde e 50% (cinquenta por cento) para o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para aplicação em programas voltados para o setor.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementares se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, em 17 de maio de 1996.

TEREZA JUCÁ
Prefeita:-

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 389 de 04 jul 96
PÁG. 03 a 04.
DIRETORA

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

LEI Nº 397, DE 25 DE JUNHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE: ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO "COLA DE SAPATEIRO" E SIMILARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do§ 7º do art. 66 da Constituição Federal combinado com o § 3º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Boa Vista-RR, o livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para pessoas até 18 anos de idade e para pessoas entre 18 e 21 anos, salvo se estas últimas estiverem devidamente assistidas por pessoas maiores de 21 anos.

§ 1º - Entende-se por "Cola de Sapateiro" e Similares toda cola cuja composição química contenha solvente hidrocarbonetos aromáticos (tolueno ou toluol, benzeno, hexano, xileno e xilol).

§ - 2º - A venda do produto será facultada a pessoa jurídica cadastrada previamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Fica instituído o cadastro comercial, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, de estabelecimentos que comercializem o produto "Cola de Sapateiro".

Art. 3º - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que terá por finalidade a identificação do consumidor.

Parágrafo Único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da Nota Fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeitos de fiscalização.

Art. 4º - O Executivo Municipal será o responsável pelo cumprimento desta Lei, cabendo a fiscalização e aplicação de penalidades previstas no art. 7º, a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde deverá oficiar imediatamente ao Ministério Público Estadual, verificada a ocorrência de infração penal.

Art. 5º - Os estabelecimentos conhecidos como "sapateiros" também serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde que orientará seus proprietários no sentido de não colocar em lixeiras expostas as latas contendo restos de "cola".

Art. 6º - Fica proibida a exposição do produto em qualquer ponto do estabelecimento comercial, desde que visível ao consumidor.

Art. 7º - O comerciante que descumprir o disposto nesta Lei sofrerá:

§ 1º - Multas estabelecidas em 30 (trinta) UFMs - Unidade Fiscal de Referência do Município -, a cada autuação;

§ 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência;

§ 3º - No caso de terceira reincidência, além da aplicação da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença do funcionamento.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior serão assim distribuídos: 50% (cinqüenta por cento) para a Secretaria Municipal de Saúde e 50% (cinqüenta por cento) para o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para aplicação em programas voltados para o setor.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementares se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, em 25 de Junho de 1996.

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente.-

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

Ofício nº 164/96 - DAL.

Boa Vista/RR, em 25 de Junho de 1996

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a, encaminho para conhecimento deste Poder cópia da LEI Nº 397, DE 25 DE JUNHO DE 1996, que dispõe sobre Estabelecimentos Comerciais e normas de comercialização do produto denominado "Cola de Sapateiro" e similares e dá outras providências, promulgada de conformidade com o § 3º do art. 66 da Lex Mater Republicana combinado com o § 3º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente

Exma. Sra.
TERESA JUCÁ
MD. Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CHEFIA DE GABINETE
PROTOCOLO
26/06/96
15:40
Recebedor: Lucília
Assinatura

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R D O R E L A T O R

DISPÕE SOBRE: A PROIBIÇÃO DO LIVRE COMÉRCIO POR PARTE DE CASAS DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OU SIMILARES, DA "COLA DE SAPATEIRO" PARA MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 016/96

RELATOR: Ver. JADER LINHARES

PARECER Nº 008/96

Senhor Presidente,

Avocado para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 002, de 24 de janeiro de 1996, o qual dispõe sobre: A proibição do livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para menores de idade e dá outras providências, sou de parecer favorável, por ser legal e não fere o Regimento Interno desta casa.

É o Parecer S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 13 de maio de 1996.

Dr. Jader Linhares
Pres. Com. de Finanças e Orçamento

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer nº 008/96, do Sr. Relator.

"SALA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 13 de maio de 1996.

Ver. VALER LINHARES
Presidente

Ver. VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA
Secretária

Ver. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos **13** dias do mês de **maio** de mil novecentos e noventa e **seis**, às **10:00** horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a Presidência do Vereador JADER LINHARES, presente a Secretária Vereadora VALCIRA FIGUEIRA SILVA e o Membro Vereador JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) **Dr. JADER LINHARES, dado o Projeto de Lei nº 002, de 24 de janeiro de 1996, o qual dispõe sobre: A PROIBIÇÃO DO LIVRE COMÉRCIO POR PARTE DE CASAS DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OU SIMILARES, DA "COLA DE SAPATEIRO" PARA MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer..**FAVORÁVEL**.....

.....

Nada mais a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu VAICIRA FIGUEIRA DA SILVA, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista (RR), **13 de maio de 1996.**

JADER LINHARES
Presidente:-

VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA
Secretária:-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Membro:-

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

DISPÕE SOBRE: A PROIBIÇÃO DO LIVRE COMÉRCIO POR PARTE DE CASAS DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OU SIMILARES, DA "COLA DE SAPATEIRO" PARA MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 016/96

RELATOR: Ver. JADER LINHARES

PARECER Nº 008/96

Senhor Presidente,

Avocado para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 002, de 24 de janeiro de 1996, o qual dispõe sobre: A proibição do livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para menores de idade e dá outras providências, sou de parecer favorável, por ser legal e não fere o Regimento Interno desta casa.

É o Parecer S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 13 de maio de 1996.

Jader Linhares
Pres. Com. de Finanças e Orçamento

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer nº 008/96, do Sr. Relator.

"SALA DAS COMISSÕES", em Boa Vista-RR, 13 de maio de 1996.

Ver. JAIER LINHARES
Presidente

Ver. VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA
Secretária

Ver. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Membro

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos 13 dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis, às 10:00 horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a Presidência do Vereador JADER LINHARES, presente a Secretária Vereadora VALCIRA FIGUEIRA SILVA e o Membro Vereador JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do (a) Vereador (a) **Dr. JADER LINHARES, dado o Projeto de Lei nº 002, de 24 de janeiro de 1996, o qual dispõe sobre: A PROIBIÇÃO DO LIVRE COMÉRCIO POR PARTE DE CASAS DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OU SIMILARES, DA "COLA DE SAPATEIRO" PARA MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Secretário que fizesse a leitura do Parecer, em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido Parecer..**FAVORÁVEL**.....

.....

Nada mais a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme vai por mim e por todos assinada.

"SALA DAS COMISSÕES, Boa Vista (RR), 13 de maio de 1996.

JADER LINHARES
Presidente:-

VALCIRA FIGUEIRA DA SILVA
Secretária:-

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Membro:-

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

P A R E C E R D O R E L A T O R

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO LIVRE COMÉRCIO POR PARTE DE CASAS DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO OU SIMILARES DA "COLA DE SAPATEIRO" PARA MENORES DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº 036/96
RELATOR: Ver. Dr. JADER LINHARES
PARECER Nº

Senhor Presidente,

Instado a emitir parecer que dispõe sobre a proibição do livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para menores de idade e dá outras providências, nos posicionamos de modo favorável a sua aprovação, tendo em vista que legal e constitucional.

É o Parecer S.M.J.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-RR, em 13 de maio de 1996.

JADER LINHARES
Relator

Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social adota e recomenda o Parecer do senhor Relatór.

"SALA DAS COMISSÕES", Boa Vista-RR, em 13 de maio de 1996.

Ver. HOMERO NETO
Presidente

RAIMUNDA DARCI
Secretária

JADER LINHARES
Membro

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano III — Quinta-feira, 4 de julho de 1996 — Nº 329

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Decreto nº 4468 de 1º de julho de 1996.

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando, que até a presente data, não está sancionada a Lei Orçamentaria para o Exercício Financeiro de 1996;

Considerado, que a Lei nº 4320/64, em seu artigo 32 prevê a abertura de crédito, caso não tenha sido aprovado a Lei Orçamentaria no prazo fixado em Lei;

Considerado ainda, que o Município de Boa Vista, não poderá ficar privado de suas necessidades básicas;

Considerando, que a Administração Municipal necessita de recursos orçamentários para suprir os seus compromissos básicos, e essenciais e institucionais.

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica aberto um crédito no valor de R$ 2.841.058,19 (dois milhões oitocentos e quarenta e um mil cinqüenta e oito reais e dezenove centavos), para atender a programação indicada no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos Necessários a Execução do dispositivo corresponderão a 01 (um) duodécimo da proposta do orçamento de 1996, (correspondente ao mês de julho), conforme estabelece o artigo 32 da Lei 4320/64 e a LDO Federal de 1996.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), em 1º de julho de 1996.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

GABINETE DA PREFEITA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ORÇAMENTO PARA 1996

SUPLEMENTAÇÃO — FOL 1

CREDITO ADICIONAL DECRETO N.4468 DATA 01/07/96

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
0100				
01010012.001	Funcionamento da Camara	3111	00	155.666.57
		3113	00	16.666.66
		3120	00	8.333.33
		3131	00	16.666.66
		3132	00	33.333.34
		3250	00	1.250.00
		4120	00	5.833.34
		4250	00	1.250.00
1400				
03070214.007	Manutenção da SEMAD	3120	00	1.666.66
		3132	00	4.166.66
		4120	00	1.666.66
		4250	00	416.66
03070214.008	Manut.Geral Com.Prf.Enc Agua,Eneg.Com.	3120	00	4.166.66
		3132	00	65.083.34
		4120	00	14.583.34
03070214.009	Encargos Gerais c/Pessoal do Municipio	3111	00	741.290.98
		3113	00	5.833.34
		3253	00	5.833.34
14784224.010	Encg.c/Vale Transporte	3132	00	16.666.66
			00	46.666.67
1500		3252	00	12.500.00
03080214.013	Manutenção da SEMFI	3120	00	4.583.34
		3132	00	10.333.34
		4120	00	3.333.34
03080334.014	Amort.Div.Prev.Social	4351	00	6.666.66
03080334.015	Encg.Div.Fun Interna	4351	00	69.166.66
15844924.017	Encg.c/o Pasep	3280	00	15.050.00
1600				
08070214.018	Manut.Sec.Mun.Educação	3111	00	158.833.34
		3120	00	4.725.00
		3132	00	2.275.00
		4120	00	2.218.87
	sub-total			1.436.724.32

GABINETE DA PREFEITA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ORÇAMENTO PARA 1996

Suplementacao

CREDITO ADICIONAL ANEXO I fol 2
DECRETO N.4468 , de 01.07.96

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
1600				
08070214.019	Manut.Loc.Veiculos	3120	00	3.525.00
		3132	00	1.333.34
08070214.021	Manut.Ensino Escolar	3111	00	31.166.67
		3113	00	3.791.67
		3120	00	5.041.67
		3131	00	3.250.00
		3132	00	2.466.66
		4120	00	6.783.34
08070216.001	Func.da Fecec	3211	00	258.333.34
		4311	00	4.166.66
08421881.001	Cont.Ref.Ampl.Esccola	4110	00	104.648.16
08421804.022	Manut.Ens.Fundamental	3111	00	14.041.66
		3113	00	2.841.66
		3120	00	6.758.34
		3131	00	3.791.66
		3132	00	1.845.82
		4120	00	4.941.66
08401904.023	Desv.Educ.Comunitária	3120	00	4.483.34
		3131	00	3.791.66
		3132	00	1.506.00
		4120	00	14.326.68
08472374.024	Assist.ao Educando	3120	00	15.091.66
		3132	00	541.66
		4120	00	6.783.34
08492524.025	Manut.da Educ.Especia	3111	00	16.233.34
		3113	00	475.00
		3120	00	5.868.34
	SUB TOTAL			527.817.34

GABINETE DA PREFEITA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ORÇAMENTO PARA 1996 Anexo I

CREDITO ADICIONAL - DECRETO N. 4468, de 01.07.96 FOL 3

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
1600				
08492524.025	Manut.da Edc.Espec.	3132	00	566.66
		4120	00	4.525.00
1700				
03070214.026	Manut.Veic.Maq.Tra.	3120	00	39.166.66
		3132	00	8.333.34
10070214.027	Manut.da Sec.Mun.de Obras	3120	00	1.916.66
		3132	00	500.00
		4120	00	833.34
10070216.002	Func.da EMHUR	3211	00	114.166.66
		4311	00	2.500.00
10070251.002	Cont.Ref.Amp.Predio PMBV	3132	00	4.166.66
		4110	00	20.833.34
10573161.003	Cont.Ord.Rec.A.Hab	3120	00	8.333.34
10583231.004	Des.Urb.I.Est.C.de Boa Vista	4110	00	141.916.66
16915754.026	Manut.Opr.Us.Asfalt	3120	00	41.666.66
		3132	00	12.500.00
1800				
13070214.028	Manut.da SEMSA	3111	00	18.500.00
1900				
15814864.044	Ass.Soc.Com.Popul. Baixa Renda	3132	00	24.583.34
15814864.045	Encs.c/Cont.Aun.Div	3132	00	124.894.71
2100				
10603254.050	Cust.Limp.Urb.Col. Lixo	3132	00	233.333.34
10603274.014	Amp.Manut.R.Ilumi Publica.	3120	00	19.750.00
		3132	00	53.530.16
				876.616.63
	TOTAL			2.841.058.19

rbm

Prefeitura de Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Decreto nº 4469 de 2 de julho de 1996.

A Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 62 - Inciso XX e 75 - Inciso I alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Considerando, que o Município de Boa Vista não dispõe de verba para custear a instalação e manutenção de equipamentos de iluminação Pública;

Considerado, a necessidade de dar continuidade aos bons serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos, desta Capital, que vinham sendo realizada através da taxa de iluminação;

Considerado que a tarifa tem como finalidade ao custeio dos serviços de iluminação utilizados pelos usuários e contribuintes, posto à sua disposição.

D e c r e t a:

Art. 1º - Fica criado a tarifa de iluminação aos usuários beneficiados com as instalações e manutenção dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A fatura fica fixado no valor de 5% (cinco) por cento, calculado sobre o importe da fatura de energia elétrica, que poderá ser paga, voluntariamente, pelo usuário à concessionária Eletronorte S/A.

Art. 3º - A tarifa será lançada mensalmente na conta de luz, em nome do usuário e/ou proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço de iluminação, ficando desde já a concessionária Eletronorte S/A, autorizada efetuar a referida cobrança.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista (RR), em 2 de julho de 1996.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Rua Araújo Filho nº 703 - Centro.
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 224-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até às 17:00 horas.

Poder Executivo

Prefeita
Teresa Jucá
Vice-Prefeita
Zara de Fátima Botelho de Oliveira
Secretários Municipais
Secretária Municipal de Administração
Diva da Silva Bríglia
Secretária Municipal de Educação
Delacir de Melo Lima
Secretário Municipal de Saúde
Hélio da Silva Rosário de Macedo
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Clemente Sokolowicz
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Maria de Lourdes Farias
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior
Daniel Rios Peixoto
Secretário Municipal de Planejamento
Arthur Machado Filho
Procurador Geral do Município
Judith Moura
Presidente da EMHUR
Maryvaldo Bassal de Freire
Presidente da FECEC
Eugênia Matos
Assessor de Comunicação
Sócrates Arantes

EMHUR

Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional do
Município de Boa Vista

Portaria/P nº 017/96 Boa Vista, 26 de junho de 1996.

O Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - **EMHUR**., no uso de suas atribuições legais,

R e s o l v e:

Designar o Diretor de Operações **Salvio Romero Pereira Botelho,** para responder pelo expediente da Diretoria Administrativa e Financeira, a partir desta data, na ausência de seu titular.

Esta Portaria entrará em vigor após a sua assinatura.

Gabinete do Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - **EMHUR**., em 26 de junho de 1996.

Maryvaldo Bassal de Freire
Diretor - Presidente

PREFEITURA DE BOA VISTA TRABALHANDO COM AMOR

Comissão Permanente de Licitação - COPEL
Edital de Tomada de Preços nº 006/96

A Prefeitura do Município de Boa Vista (RR), através de sua Comissão Permanente de Licitação-COPEL, torna público que fará realizar licitação, na modalidade de Tomada de Preços de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para aquisição de aparelhos Ortoses e Próteses para a Secretaria de Desenvolvimento Social. Os envelopes de documentação e propostas serão recebidos no dia 16 de julho de 1996 às 15:00hs na sede da Prefeitura, situada na R. General Penha Brasil s/nº no bairro São Francisco na cidade de Boa Vista (RR).

O Edital encontra-se no endereço acima citado no horário normal de expediente.

Boa Vista (RR), 26 de junho de 1996.

Comissão Permanente de Licitação
- COPEL -

Poder Legislativo

Presidente:
Natanael Alves do Nascimento
Vice-Presidente:
Alfonso Rodrigues do Vale
Primeiro Secretário:
Vingtum Gouveia Praxedes
Segundo Secretário:
Geraldo Moreira da Silva

Francisco Sampaio, Humberto Campos, Homero de Souza Cruz Neto, Braz Assis Benck, Jáder Linhares, Maria Alice B. de Andrade, Maria da Conceição Silva Ventura, Maria de Lourdes Pinheiro, Raimunda Darci A. de Freitas, Thaumaturgo César Moreira do Nascimento, Joaquim Pinto Souto Maior, Valcyra Figueira da Silva, Vera Lúcia Araújo Bezerra.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 397, de 25 de junho de 1996.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista:

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do Parágrafo 7º do art. 66, da Constituição Federal promulgo a seguinte:

L e i:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Boa Vista (RR), o livre comércio por parte de casas de material para construção ou similares, da "Cola de Sapateiro" para pessoas até 18 anos de idade e para pessoas entre 18 e 21 anos, salvo se estas últimas estiverem devidamente assistidas por pessoas maiores de 21 anos.

§ 1º - Entende-se por "Cola de Sapateiro" e Similares toda cola cuja composição química contenha solvente hidrocarbonetos araméticos (tolueno ou Toluol, benzeno, hexano, xileno e xilol).

§ 2º - A venda do Produto será facultada a pessoa jurídica cadastrada previamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Fica Instituído o cadastro comercial, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, de estabelecimentos que comercializem o produto "Cola de Sapateiro".

Art. 3º - Fica instituído o receituário comercial através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que terá por finalidade a identificação do consumidor.

Parágrafo Único - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da Nota Fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeitos de fiscalização.

Art. 4º - O Executivo Municipal será o responsável pelo cumprimento desta Lei, cabendo a fiscalização e aplicação de penalidades previstas no Art. 7º, a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Os estabelecimentos conhecidos como "Sapateiros" também serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde que orientará seus proprietários no sentido de não colocar em lixeiras expostas as latas contendo resto de "cola".

Art. 6º - Fica proibida a exposição do produto em qualquer ponto do estabelecimento comercial, desde que visível ao consumidor.

Art. 7º - O comerciante que descumprir o disposto nesta Lei sofrerá:

§ 1º - Multas estabelecidas em 30 (trinta) UFMs - Unidade Fiscal de Referência do Município-, a cada autuação;

§ 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência;

§ 3º - No caso de terceira reincidência, além da aplicação da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença do funcionamento.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior serão assim distribuídos: 50% (cinqüenta por cento) para a Secretaria Municipal de Saúde e 50% (cinqüenta por cento) para o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para aplicação em programas voltados para o setor.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, ou suplementares se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista (RR), em 25 de junho de 1996.

Natanael Nascimento
Presidente

Lei nº 398, de 3 de julho de 1996.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista:

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do Parágrafo 7º do Art. 66, da Constituição Federal combinado com o § 3º do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte:

L e i:

Art. 1º - Todo e qualquer Projeto de Lei que vise dar nova denominação a Nomes de Ruas, Bairros e Logradouros Públicos Municipais antes de ser protocolado deverá obrigatoriamente constar de parecer favorável de no mínimo 20% (vinte por cento) dos moradores das mesmas ou caso de logradouros Públicos Municipais dos interessados (comunidade).

Art. 2º - Qualquer mudança nos nomes já existentes de Ruas, Bairros, Avenidas e Logradouros Públicos Municipais, o mesmo percentual obrigatoriamente deverá ser aplicado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista (RR), em 3 de julho de 1996.

Natanael Nascimento
Presidente

Lei nº 399, de 3 de julho de 1996.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista:

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e nos termos do Parágrafo 7º do Art. 66, da Constituição Federal combinado com o § 3º do Art. 50 da Lei Orgânica Municipal promulgo a seguinte:

L e i:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei nº 351 de 15 de dezembro de 1994, o seguinte Parágrafo Único:

"Art. 1º - .....

"Parágrafo Único - Inclui-se a Isenção do pagamento da taxa dos Serviços Públicos, cobrados na emissão dos carne do IPTU a partir do ano de 1997, aos aposentados por idade, invalidez e pelo Funrural, desde que sua aposentadoria e ou qualquer outra forma de renda não ultrapasse o valor de 5 (cinco salários mínimos mensais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista (RR), em 3 de julho de 1996.

Natanael Nascimento
Presidente

Portaria nº 056/96

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 32, Inciso XX da Resolução nº 37 de 4 de abril de 1984,

R e s o l v e:

Exonerar do Gabinete do **Francisco Vieira Sampaio, Cleurismar Pereira Ribeiro** do Cargo em Comissão - Assistente Parlamentar nº 2, a partir de 28 de junho de 1996. Nomear **Maria Edileuza Lima Brito** para exercer o Cargo em Comissão de Assistente Parlamentar nº 2 com efeito a partir de 1º de julho de 1996.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 1º de julho de 1996.

Natanael Nascimento
Presidente

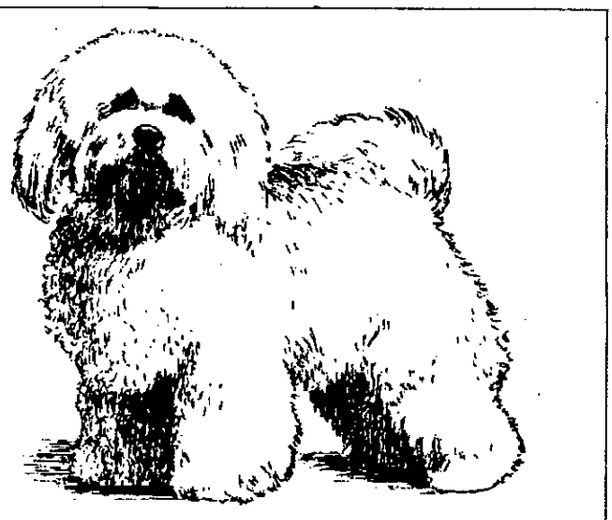

Prenda o seu melhor amigo

Prenda bem o seu melhor amigo (o cachorro), evitando que ele perambule pelas ruas e termine capturado pela "Carrocinha", o veículo da Prefeitura que recolhe os cães soltos pela cidade.

A "Carrocinha" é a garantia de que seu cão não vai pegar e nem transmitir doenças perigosas e até fatais, como a raiva.

A "Carrocinha" vem aí...

Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA DE BOA VISTA
TRABALHANDO COM AMOR